



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

À Secretaria de Educação e Cultura

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRENCIA PUBLICA Nº 2021.07.22.001

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS:** CONSTRUTORA VIPON EIRELI

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de Aiuaba informa à Secretaria de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange à sua inabilitação.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 4.2.3.2 do Edital, que previa a exigência da qualificação operacional mediante Atestado de Capacidade Técnica.

A recorrente alega, para tanto, que sua inabilitação se deu de forma equivocada, requerendo a reforma da decisão dantes proferida, uma vez que, segundo seu entendimento, a documentação apresentada atende as exigências do edital, tendo em vista que a Certidão de Acervo Técnico comprova que a empresa já executou serviços compatíveis com o objeto do certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

---

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

### DO DIREITO

Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário traçar algumas considerações acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>**, segundo o qual a Administração, bem como os licitantes, se encontram estritamente vinculados às regras elencadas no Edital.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

A respeito do tema manifestou-se o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado:

*O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, de modo a garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico.

Passando à análise do caso concreto, observa-se que o elemento ensejador da inabilitação da empresa ora recorrente se deu em razão do descumprimento do item 4.2.3.2 do termo convocatório, dada a ausência de comprovação de Capacidade Técnica, uma vez que apresentou atestado incompatível com o objeto da licitação.

Diante da insurgência da recorrente, alegando que teria cumprido a exigência em questão, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico desta Municipalidade, conforme seguem as explanações abaixo (documento anexo):

*"Ao realizar uma análise ao Acervo Técnico da empresa, foi possível constatar que a mesma não apresenta*

<sup>2</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

*comprovação de capacidade **OPERACIONAL**, conforme exigido no item 4.2.3.2 do edital da licitação. Desta forma, podemos concluir que a empresa **NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TECNICA** de acordo com as exigências do edital.”*

Diante do exposto alhures, não há que prosperar a argumentação da empresa recorrente.

### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VIPON EIRELI, permanecendo o julgamento dantes proferido, conseqüentemente, mantendo-se a decisão que considera a recorrente inabilitada.

Aiuaba – 20, de outubro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente de Licitação  
Portaria 053/2021

João Paulo Cardoso Silva  
Presidente da Comissão de Licitação